CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA
Praça Étore Zerbeta, 37, Andradas/MG, CEP 37840-328
CNPJ n.º 19.031.366/0001-56; Fone: (35) 9 9851-3833
e-mail: consorcio.cpgirs@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.consorciopublicointegrado.com.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 – LOTE 6

RECORRENTE: BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.252.868/0001-51.

RECORRIDA: WK KOMPANY DE BOLSAS E BRINDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.184.477/0001-75.

I. Relatório

Vistos.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA contra a decisão que, em sessão de 26/10/2026, às 15h09min24s, aceitou a proposta e declarou habilitada WK KOMPANY DE BOLSAS E BRINDES LTDA no lote 6 (acessórios escolares – mochila e estojo) do Pregão Eletrônico nº 11/2026.

O recurso foi interposto com fundamento nos arts. 165, I, "b" e "c", e 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do edital.

A recorrente, segunda colocada no lote 6 com oferta de R$ 834.000,00, sustenta que a recorrida, primeira colocada com R$ 818.000,00, descumpriu o item 7.12 do edital, combinado com o item 5.5 do Termo de Referência. Alega que a garantia de proposta deveria ter sido apresentada juntamente com a proposta e acompanhada do comprovante de pagamento da apólice, e que o pagamento só foi realizado após a fase de lances.

Apoia-se, sobretudo, na mensagem enviada pelo representante da recorrida às 14h14min52s de 26/10/2026, em que declarou que faria o pagamento naquele momento, e no envio do comprovante às 14h23min24s. Sustenta que a diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode transformar pagamento posterior em fato existente à época da abertura.

Requer o conhecimento do recurso, o reconhecimento do efeito suspensivo quanto ao lote 6, a reforma da decisão com exclusão da proposta da recorrida e o exame regular da proposta subsequente, sem adjudicação automática.

Contrarrazões. A recorrida apresentou contrarrazões em 04/11/2026, último dia do prazo de 3 dias úteis do item 13.4 do edital e do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contado do término do prazo da recorrente e excluído o feriado de 02/11. Em síntese, sustenta o seguinte.

Afirma que a apólice de seguro-garantia nº 11-0775-0566209, emitida pela Junto Seguros S.A. em 26/10/2026, indica o CPGI como segurado, tem vigência de 25/10/2026 a 26/04/2027, limite máximo de garantia de R$ 32.709,85 e vincula-se a este pregão. Alega que a cláusula 3.2 das

condições contratuais mantém a apólice em vigor mesmo que o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas.

Aduz que o prêmio de R$ 160,00, cobrado por boleto com vencimento em 02/11/2026, foi pago em 26/10/2026, às 14h21min16s, antes do vencimento e dentro do prazo de 30 minutos concedido pela agente de contratação. Defende, por fim, que deve ser examinada a existência material da garantia, e não apenas a data de quitação do prêmio.

A recorrida reconhece que o item 7.12 do edital e o item 5.5 do TR exigem o comprovante de pagamento e declara não questionar a legitimidade da exigência. Pede o desprovimento do recurso e, subsidiariamente, diligência junto à seguradora para confirmar a autenticidade, a vigência e a eficácia da cobertura.

É o relatório.

II. Admissibilidade

O recurso deve ser conhecido: a intenção foi manifestada dentro da janela aberta pela própria condução do certame, foi recebida expressamente e as razões foram apresentadas no prazo fixado.

O item 13.1 do edital prevê janela de 10 minutos para a manifestação da intenção de recorrer. Na sessão de 26/10/2026, contudo, o sistema abriu prazo de 20 minutos às 15h09min24s. A recorrente manifestou a intenção às 15h27min00s, e a agente de contratação a recebeu às 15h29min06s, fixando o termo final das razões em 29/10/2026, às 17h.

O licitante que segue o prazo concretamente concedido pela Administração não pode ser surpreendido com a preclusão. A proteção da confiança legítima e a boa-fé objetiva, aplicáveis à Administração, impedem que se invoque prazo menor depois de franqueado e utilizado prazo maior.

O registro genérico de concordância atribuído à recorrente às 15h24min30s não caracteriza renúncia ao direito de recorrer. Renúncia não se presume. Na mesma janela, e antes de seu término, a recorrente manifestou de forma inequívoca e motivada a intenção de recorrer, e essa manifestação foi admitida. Determina-se a preservação do histórico eletrônico da sessão e, se necessário, a retificação do quadro final da ata para refletir a sequência integral dos atos.

Presentes a legitimidade, o interesse recursal (a recorrente é a segunda colocada no lote 6) e a tempestividade das razões, CONHEÇO do recurso.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso tem efeito suspensivo quanto ao ato impugnado. Ficam suspensos, apenas no lote 6, a adjudicação, a homologação e a assinatura da ata de registro de preços até a decisão final. Os demais lotes não são alcançados.

III. Mérito

O recurso procede: o edital exigiu a garantia de proposta com o comprovante de pagamento no momento da apresentação da proposta, e a própria recorrida declarou que só pagaria depois da disputa, na fase de julgamento.

1. A regra do certame

O item 7.12 do edital dispõe que, como requisito de pré-habilitação, o licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, garantia de 1% do valor estimado do lote, em qualquer das modalidades do art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme o item 5.5 do Termo de Referência. O item 5.5 do TR, ao qual o edital remete, exige que a garantia seja apresentada juntamente com o comprovante de pagamento da apólice.

Não há conflito entre os instrumentos que atraia o item 26.11 do edital. O item 7.12 não dispensa o comprovante; ao contrário, incorpora o item 5.5 do TR por remissão expressa. A leitura harmônica dos dois dispositivos torna exigíveis, em conjunto e no mesmo momento, a garantia e a prova de seu pagamento.

O momento também é definido pelo edital. Os itens 6.1 e 7.1 fixam o envio até a abertura da sessão, que ocorreu às 09h00 de 26/10/2026, com encerramento do recebimento às 08h59. O item 6.5 só permite substituir a proposta até a abertura. E o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 qualifica a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação.

2. Os fatos registrados na sessão

Horário (26/10/2026)	Ato registrado
07h24min16s	Cadastro da proposta inicial da recorrida
08h59min	Encerramento do recebimento de propostas
09h05min57s	Início dos lances do lote 6
09h28min48s	Encerramento da disputa
14h06min13s	Agente informa dificuldade em autenticar a apólice e solicita comprovante em 30 minutos
14h13min13s	Agente registra ter recebido apenas boleto e apólice e reitera o pedido de comprovante
14h14min52s	Representante da recorrida declara que fará o pagamento naquele momento; boleto com vencimento em 02/11

Horário (26/10/2026)	Ato registrado
14h21min16s	Pagamento do prêmio de R$ 160,00, conforme comprovante bancário citado nas contrarrazões
14h23min24s	Recorrida informa o envio do comprovante de pagamento
15h09min24s	Recorrida declarada habilitada

O horário do pagamento é incontroverso: a própria recorrida o indica nas contrarrazões como 14h21min16s de 26/10/2026.

Os registros dispensam inferência. Até 14h13min13s, cinco horas depois da abertura, a recorrida havia apresentado apenas apólice e boleto. Às 14h14min52s, declarou que ainda iria efetuar o pagamento. O pagamento, portanto, não existia na data e hora em que o edital o exigia.

O vencimento do boleto em 02/11 não altera essa conclusão. O prazo contratual entre tomador e seguradora não se confunde com o prazo fixado pela Administração no edital para comprovar o pagamento.

3. Os limites da diligência

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.1.1, I, do edital permitem diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do art. 64 admite sanear erros e falhas que não alterem a substância dos documentos.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, admitiu a juntada, em diligência, de documento que comprove condição já atendida pelo licitante no momento da abertura. O critério é a preexistência do fato, não a data do papel que o comprova.

Aqui não se trata de prova tardia de fato anterior. Trata-se de fato novo: o pagamento foi realizado depois dos lances, conforme declarado pela própria recorrida. Aceitá-lo como cumprimento tempestivo permitiria que um licitante satisfizesse requisito de pré-habilitação depois de conhecer o resultado da disputa, o que a diligência não autoriza.

A instabilidade da plataforma registrada na sessão e o envio de documentos por e-mail explicam eventual mudança do canal de entrega. Não explicam por que o pagamento só foi anunciado depois da disputa.

4. A regra do art. 97, II, da Lei nº 14.133/2021

Cabe enfrentar o argumento de que, no seguro-garantia, a falta de pagamento do prêmio não afeta a cobertura, pois o art. 97, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o seguro continua em vigor mesmo que o prêmio não seja pago nas datas convencionadas.

Esse dispositivo protege a Administração na relação com a seguradora. Ele não proíbe que o edital exija, como requisito documental uniforme, a comprovação do pagamento. A exigência foi

publicada, era conhecida de todos os licitantes e não foi impugnada no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.1 do edital. Por isso, vincula a Administração e os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e item 26.10 do edital).

A dificuldade de autenticação da apólice registrada às 14h06min13s não é fundamento desta decisão. Ainda que a apólice seja autêntica e vigente desde 25/10/2026, como sustenta a recorrida, permanece o descumprimento da exigência de comprovante de pagamento no momento da proposta.

5. Análise das contrarrazões

As contrarrazões não alteram a conclusão. Ao contrário, confirmam os dois pontos decisivos: o pagamento ocorreu às 14h21min16s de 26/10/2026, quase cinco horas após o encerramento da disputa, e a exigência do comprovante é legítima, como a própria recorrida reconhece.

a) Existência material da garantia e cláusula 3.2 da apólice. A cláusula 3.2 reproduz a regra do art. 97, II, da Lei nº 14.133/2021, já examinada no tópico anterior. O edital, porém, não exigiu apenas apólice vigente: exigiu a garantia acompanhada do comprovante de pagamento. Substituir, na fase de julgamento e em favor de um único licitante, o requisito publicado por outro considerado materialmente equivalente violaria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Quem entendesse a exigência excessiva deveria tê-la impugnado no prazo do art. 164 da mesma lei e do item 4.1 do edital. A recorrida não o fez e, nas contrarrazões, afirma não questionar a exigência.

b) Pagamento antes do vencimento do boleto. O vencimento em 02/11/2026 rege a relação entre tomador e seguradora. Não altera o momento fixado pelo edital para comprovar o pagamento, que era o da apresentação da proposta, encerrada às 08h59 de 26/10/2026.

c) Atendimento ao prazo de 30 minutos. A solicitação feita às 14h06min13s buscava a prova de um pagamento que, pelas regras do certame, já deveria existir. A recorrida respondeu realizando um pagamento novo durante o prazo da diligência. Cumprir o prazo com fato produzido no curso da própria diligência não atende ao art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que admite apenas a apuração de fatos existentes à época da abertura. A aceitação desse comprovante é justamente o ato agora revisto, o que a Administração pode fazer em sede recursal (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) e no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF).

d) Pedido subsidiário de diligência junto à seguradora. O pedido é indeferido por impertinência. A confirmação da autenticidade, da vigência e da eficácia da apólice não supriria a ausência do comprovante no momento exigido, nem alteraria o horário do pagamento, admitido pela própria recorrida. A diligência do art. 64 serve para esclarecer fato relevante e duvidoso; o fato decisivo deste recurso não é duvidoso.

e) Boa-fé. Não se questiona a boa-fé da recorrida nem a transparência com que apresentou os documentos. A decisão não imputa conduta irregular nem aplica sanção; limita-se a aplicar a regra do edital de forma igual para todos.

IV. Isonomia e alcance da decisão

A menor oferta não dispensa o cumprimento das condições de participação aplicadas a todos. Os licitantes que observaram a regra arcaram com o custo de quitar o prêmio antes da sessão; admitir que um deles o fizesse depois da disputa criaria vantagem individual não prevista no edital, em ofensa à isonomia e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O mesmo critério vale para todos os participantes do lote 6, inclusive a recorrente. A convocação da BELLA decorre apenas de sua posição na classificação e não a dispensa de nenhum requisito. Sua garantia e o respectivo comprovante de pagamento serão verificados pelo mesmo parâmetro aqui adotado.

Nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do edital, o provimento invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento. A fase de lances do lote 6 e a classificação das demais propostas permanecem válidas. Os demais lotes não são afetados.

Esta decisão não aplica sanção à recorrida. Eventual apuração de infração, se cabível, seguirá processo próprio, com contraditório e ampla defesa.

V. Decisão

Ante o exposto, examinadas as razões e as contrarrazões, com fundamento nos arts. 5º, 58, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.12, 8.1.1, 9.4, 11.3 e 13 do edital, decido:

1. CONHECER do recurso interposto por BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA, por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
2. RECEBER as contrarrazões de WK KOMPANY DE BOLSAS E BRINDES LTDA, por tempestivas, e INDEFERIR o pedido subsidiário de diligência junto à Junto Seguros S.A., por não ser apto a alterar o fato decisivo, incontroverso nos autos.
3. No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconsiderar e reformar a decisão que aceitou a proposta e habilitou WK KOMPANY DE BOLSAS E BRINDES LTDA no lote 6.
4. DESCLASSIFICAR a proposta de WK KOMPANY DE BOLSAS E BRINDES LTDA no lote 6, por descumprimento do item 7.12 do edital, combinado com o item 5.5 do Termo de Referência, diante da ausência de comprovante de pagamento da garantia de proposta no momento exigido e do pagamento do prêmio somente em 26/10/2026, às 14h21min16s, após a fase de lances.

5. MANTER a fase de lances e a classificação das demais propostas do lote 6, invalidando apenas os atos dependentes da aceitação e habilitação da recorrida (art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).
6. CONVOCAR a licitante subsequente, BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA (R$ 834.000,00), para análise de aceitabilidade da proposta, verificação da garantia de proposta e do comprovante de pagamento pelo mesmo critério desta decisão, habilitação, negociação e amostras, nos termos dos itens 9.31, 10, 11.3 e 11.8 do edital, sem adjudicação automática.
7. DEVOLVER a garantia de proposta da recorrida na forma do item 7.12 do edital.

Andradas/MG, 09 de novembro de 2026.

JULIANA PUTTINI DA FONSECA
Assinado de forma digital por JULIANA PUTTINI DA FONSECA
Dados: 2026.11.09 10:51:06 -03'00'

JULIANA PUTTINI DA FONSECA

Assessora Jurídica CPGI